

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 98415
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Dias Toffoli
Data de Julgamento	09/03/2010
Publicação	DJe 16/04/2010
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610060
Ementa	Habeas corpus. Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Infração equiparada ao delito de homicídio na sua forma qualificada. Condenação. Medida socioeducativa de internação. Possibilidade. Fundamentação idônea a justificar a aplicação da medida extrema. Precedentes da Corte. 1. O ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa é passível de aplicação da medida de internação (art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente). No caso, o ato infracional praticado é equiparado ao delito de homicídio na sua forma qualificada e foi executado com disparo de arma de fogo pelas costas da vítima (art. 121, § 2º, inc. IV, do CP). 2. Habeas corpus denegado.
Decisão	A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.03.2010.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 98381
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Ricardo Lewandowski
Data de Julgamento	20/10/2009
Publicação	DJe 20/11/2009
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605919
Ementa	HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO

	<p>DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ASPECTOS RELEVANTES DO CASO CONCRETO. CARÁTER EDUCATIVO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA. I - O princípio da insignificância é aplicável aos atos infracionais, desde que verificados os requisitos necessários para a configuração do delito de bagatela. Precedente. II - O caso sob exame, todavia, apresenta aspectos particulares que impedem a aplicação do referido princípio. III - As medidas previstas no ECA têm caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las. IV - Ordem denegada.</p>
Decisão	<p>A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 20.10.2009.</p>

Tipo do Processo	Extradição
Número do Acórdão	Ext 1135
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Pleno
Relator	Ministro Eros Grau
Data de Julgamento	01/10/2009
Publicação	DJe 27/11/2009
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606291
Ementa	<p>Extradição. Promessa de reciprocidade. Crimes de extorsão grave com caráter de roubo e lesão corporal. Extraditando menor de 18 anos à época do fato. Inimputabilidade. Equiparação a atos infracionais. Ausência de dupla tipicidade.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Crimes de extorsão grave com caráter de roubo e lesão corporal. Paciência menor de dezoito anos à época dos fatos. Inimputabilidade segundo a lei brasileira. 2. A Lei 6.815/80 impede a extradição quando o fato motivador do pedido não for tipificado como crime no Brasil. Considerada sua menoridade, as

	condutas imputadas ao extraditando são tidas como atos infracionais pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ausente o requisito da dupla tipicidade prevista no Art. 77, inciso II da Lei 6.815/80 . Extradicação Indeferida.
Decisão	O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de extradicação, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 01.10.2009.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 98225
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministra Ellen Gracie
Data de Julgamento	18/08/2009
Publicação	DJe 11/09/2009
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602368
Ementa	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito à suposta ausência de fundamentação na imposição da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado e à desproporcionalidade entre a medida aplicada e a infração cometida. 2. Em relação ao ato infracional correspondente à conduta tipificada como roubo qualificado, incide, em tese, o disposto no art. 122, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 3. Estando a decisão suficientemente fundamentada, juízo

	diverso acerca da adequação da medida socioeducativa imposta ao paciente implica, necessariamente, o exame acurado de fatos e provas, tarefa inviável em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. A aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos previstos em lei. Considerando que o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça, a internação mostra-se não só proporcional ao ato infracional praticado, mas, também, imperiosa à reintegração plena do menor à sociedade, que é a finalidade precípua do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Ordem denegada.
Decisão	A Turma, à unanimidade, indeferiu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 18.08.2009.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 93900
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Cezar Peluso
Data de Julgamento	10/03/2009
Publicação	DJe 08/05/2009
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=591309
Ementa	INFÂNCIA e JUVENTUDE. Menor. Ato infracional. Fatos assemelhados a tráfico de entorpecentes e porte ilegal de armas. Medida de internação. Inadmissibilidade. Atos praticados sem violência nem grave ameaça. Reiteração ou reincidência não demonstrada. Cassação da medida socioeducativa para que outra seja aplicada. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 122, I e II, do ECA (Lei nº 8.069/90). Precedente. Não é lícito impor a menor infrator medida de internação, se o ato infracional não foi praticado mediante violência nem grave ameaça, nem seja caso de reiteração ou reincidência.

Decisão	A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009.
----------------	--

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 94193
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Joaquim Barbosa
Data de Julgamento	09/12/2008
Publicação	DJe 06/02/2009
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=573745
Ementa	<p>ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional. Equiparação ao crime de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Grave ameaça caracterizada. Possibilidade de internação. Observância do devido processo legal. HC indeferido. Inteligência dos arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069/90. A medida sócio-educativa de internação do menor constitui-se em ato excepcional que se configura quando atendidos os requisitos dos artigos 121 e 122 da Lei nº 8.069/90. A decisão que culminou na aplicação de medida sócio-educativa de internação demonstrou com suficiente clareza as razões fáticas e jurídicas autorizadoras do ato de segregação. Assim, presentes os requisitos previstos nos artigos 121 e 122, inc. I, ambos da Lei nº 8.069/90, possível é a manutenção da medida de internação. Precedente: HC 84.603, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 232 de 03.12.2004. Ordem denegada.</p>
Decisão	A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 09.12.2008.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
-------------------------	---------------

Número do Acórdão	HC 94939
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Joaquim Barbosa
Data de Julgamento	14/10/2008
Publicação	DJe 06/02/2009
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=573763
Ementa	HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PACIENTE MAIOR DE DEZOITO E MENOR DE VINTE E UM ANOS. IMPOSIÇÃO DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. O disposto no § 5º do art. 121 da Lei 8.069/1990, além de não revogado pelo art. 5º do Código Civil, é aplicável à medida sócio-educativa de semiliberdade, conforme determinação expressa do art. 120, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em conseqüência, se o paciente, à época do fato, ainda não tinha alcançado a maioridade penal, nada impede que ele seja submetido à semiliberdade, ainda que, atualmente, tenha mais de dezoito anos, uma vez que a liberação compulsória só ocorre aos vinte e um (art. 121, § 5º, c/c os arts. 120, § 2º, 104, parágrafo único, e 2º, parágrafo único, todos da Lei 8.069/1990). Precedentes: HC 94.938, rel. min. Cármen Lúcia, DJe-187 de 03.10.2008; HC 91.492, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe-082 de 17.08.2007; e HC 90.248, rel. min. Eros Grau, DJe-004 de 27.04.2007. Ordem denegada.
Decisão	A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.10.2008.

Tipo do Processo	Recurso Extraordinário
Número do Acórdão	RE 248018
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Joaquim Barbosa
Data de Julgamento	06/05/2008

Publicação	DJe 20/06/2008
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535053
Ementa	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 127 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.</p> <p>1. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do artigo 127, in fine, da Lei nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida sócio-educativa. 2. A medida sócio-educativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida sócio-educativa de advertência, porquanto não possui esta caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. Precedente. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido.</p>
Decisão	A Turma, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, rejeitando, ainda, também por unanimidade, a arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 127 do ECA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ellen Gracie. 2ª Turma, 06.05.2008.

Tipo do Processo	Hábeas Corpus
Número do Acórdão	HC 88788
Tribunal Prolator	STF

Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Joaquim Barbosa
Data de Julgamento	22/04/2008
Publicação	Dje 27/06/2008
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535849
Ementa	<p>HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. LEGITIMIDADE. INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. PENA MÁXIMA COMINADA AO TIPO LEGAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE COM BASE NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. HIPÓTESE DE CRIME DE ROUBO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não incide a irregularidade apontada pela impetrante, no sentido de que a medida de internação-sanção teria sido decretada antes do envio de precatória para a comarca onde o paciente estaria residindo. Constatam informações nos autos de que a execução da medida de liberdade assistida foi deprecada e, diante da devolução da carta precatória, a medida extrema veio a ser decretada. 2. O instituto da prescrição não é incompatível com a natureza não-penal das medidas sócio-educativas. Jurisprudência pacífica no sentido da prescritibilidade das medidas de segurança, que também não têm natureza de pena, na estrita acepção do termo. 3. Os casos de imprescritibilidade devem ser, apenas, aqueles expressamente previstos em lei. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece a imprescritibilidade das medidas sócio-educativas, devem elas se submeter à regra geral, como determina o art. 12 do Código Penal. 4. O transcurso do tempo, para um adolescente que está formando sua personalidade, produz efeitos muito mais profundos do que para pessoa já biologicamente madura, o que milita em favor da aplicabilidade do instituto da prescrição. 5. O parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para o cálculo da prescrição foi o da pena máxima cominada em abstrato ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado pelo adolescente, combinado com a regra do art. 115 do Código Penal, que reduz à metade o prazo prescricional quando o agente é menor de vinte e um anos à época dos</p>

	<p>fatos. 6. Referida solução é a que se mostra mais adequada, por respeitar os princípios da separação de poderes e da reserva legal. 7. A adoção de outros critérios, como a idade limite de dezoito ou vinte e um anos e/ou os prazos não cabais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para duração inicial das medidas, além de criar um tertium genus, conduz a diferenças de tratamento entre pessoas em situações idênticas (no caso da idade máxima) e a distorções incompatíveis com nosso ordenamento jurídico (no caso dos prazos iniciais das medidas), deixando de considerar a gravidade em si do fato praticado, tal como considerada pelo legislador. 8. No caso concreto, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça não merece qualquer reparo, não tendo se aperfeiçoado a prescrição até o presente momento. 9. Ordem denegada.</p>
Decisão	<p>Denegada a ordem. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 22.04.2008.</p>

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 91677
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Ricardo Lewandowski
Data de Julgamento	09/10/2007
Publicação	Dje 14/11/2007
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494650
Ementa	<p>PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. LIBERDADE ASSISTIDA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - A utilização da via eleita pressupõe a produção de prova pré-constituída da situação fático-jurídica, sob pena de impossibilidade de apreciação da matéria de fundo. II - Ordem denegada.</p>

Decisão	Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 09.10.2007.
----------------	--

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 90306
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Joaquim Barbosa
Data de Julgamento	20/03/2007
Publicação	DJe 08/06/2007
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=463516
Ementa	HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA. DITAMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Embora não seja da competência desta Corte o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a autoridade apontada como coatora, a gravidade e a urgência da situação, trazida ao Supremo Tribunal Federal às vésperas do recesso judiciário, autorizam o conhecimento, de ofício, do constrangimento alegado. 2. O acórdão impugnado não atentou para a realidade do paciente, que, passados quase quatro anos desde o ato infracional julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já respondeu, internado, por outros fatos mais graves, e obteve direito à progressão das medidas. 3. O paciente atualmente trabalha com carteira assinada e comparece assiduamente ao Serviço de Orientação Judiciária, revelando que seria gravemente prejudicial à sua evolução educacional e profissional o cumprimento de nova medida de internação, por ato infracional há tanto tempo praticado. 4. Aplicabilidade, no caso, do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Writ não conhecido. 6. Ordem concedida, de ofício, para declarar ilegal a aplicação da medida de internação, determinando sua substituição pela liberdade

	assistida, que vem se revelando adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.
Decisão	A Turma, preliminarmente, por votação unânime, não conheceu do pedido de habeas corpus, mas, também por unanimidade, deferiu-o, de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 20.03.2007.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 89326
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Eros Grau
Data de Julgamento	10/10/2006
Publicação	DJ 06/11/2006, p. 51
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=390052

Ementa	<p>HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME DA CORTE ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO PELO STJ. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A pretensão de aguardar o julgamento em liberdade não foi submetida a exame do Tribunal de Justiça estadual. Portanto, não poderia ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Condenação superveniente à medida sócio-educativa de internação pelo prazo mínimo de um ano. Hipótese em que (i) o ato infracional não foi praticado mediante grave ameaça ou violência; (ii) não há reiteração de outras infrações graves e; (iii) o paciente não deixou de cumprir, reiterada e injustificadamente, medida anterior imposta. Ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a imposição de medida de internação caracteriza constrangimento ilegal, devendo o Juiz proceder à aplicação da medida sócio-educativa adequada, nos termos do § 2º do artigo 122 do ECA. Habeas corpus não conhecido quanto à pretensão de aguardar o julgamento em liberdade; ordem concedida, de ofício, para cassar a medida sócio-educativa de internação e determinar seja o paciente posto imediatamente em liberdade, bem como para que o Juiz sentenciante proceda à aplicação da medida sócio-educativa adequada.</p>
Decisão	<p>A Turma, por votação unânime, concedeu, de ofício, a ordem de hábeas corpus, nos termos e para os fins indicados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.10.2006.</p>

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 89054
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Sepúlveda Pertence
Data de Julgamento	19/09/2006
Publicação	DJ 27/10/2006, p. 537

Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388774
Ementa	Adolescente: ato infracional: imposição de medida sócio-educativa de semiliberdade: restrições judiciais às atividades externas (visita à família): necessidade de fundamentação própria. 1. A opção pelo regime menos gravoso - o de semiliberdade - posto que com restrições que não lhe são próprias - forma progressiva e condicionada para a visitação à família-, se traduziu num benefício ao paciente, considerando que a alternativa que o ato infracional, em tese, admitiria - o da internação - submeteria o adolescente a limitações ainda maiores. 2. Pode o magistrado em casos excepcionais e quando cabível a medida de internação, optar pelo regime de semiliberdade, sem a cláusula para este prevista (ECA, art. 120) de prescindibilidade da autorização judicial quanto ao exercício de atividades externas, aí incluída a visitação aos familiares: para tanto, contudo, há a necessidade de fundamentação própria, dado que, em linha de princípio, as medidas sócio-educativas têm como objetivo o fortalecimento das relações familiares, para o que, de regra, a restrição imposta ao paciente não contribuiria. 3. Habeas corpus deferido, para subtrair da sentença as restrições relativas ao direito de visita à família.
Decisão	A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 19.09.2006.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 88755
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Cezar Peluso
Data de Julgamento	29/08/2006
Publicação	DJ 29/09/2006, p. 67
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385922

Ementa	INFÂNCIA e JUVENTUDE. Menor. Ato infracional. Equiparação ao crime de roubo qualificado por emprego de ameaça, arma de fogo e concurso de pessoas. Representação. Procedência. Internação. Admissibilidade. Observância do devido processo legal. HC indeferido. Inteligência dos arts. 121 e 122 do ECA. Está em harmonia com o princípio da tipicidade estrita das fattispecie que a autorizam, a aplicação de internação, por prazo indeterminado, a menor que praticou ato infracional mediante ameaça, emprego de arma e concurso de pessoas.
Decisão	Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, a Dra. Patrícia Helena Massa Arzabe. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 29.08.2006.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 88748
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Sepúlveda Pertence
Data de Julgamento	08/08/2006
Publicação	DJ 29/09/2006, p. 47
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385920
Ementa	Ato infracional: imposição de medida sócio-econômica de internação: ausência dos seus pressupostos (ECA, art. 122, I e II). 1. O regime da medida de internação pressupõe a tipicidade estrita das hipóteses legais que a autorizam. 2. A condenação imposta ao paciente, contudo, amolda-se à conduta descrita como tráfico de entorpecentes (L. 6.368/76, art. 12), na comissão do qual, no caso, não se utilizou de violência ou grave ameaça (art. 122, I, do ECA). 3. Também não configurada a hipótese do art. 122, II, do ECA: por "reiteração no cometimento de outras infrações graves", à incidência da qual não é suficiente a mera existência de outros processos por fatos anteriores, mas a pré-existência de sentença transitada em julgado,

	reconhecendo a efetiva prática de pelo menos 2 duas infrações. 4. Ademais, a "remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes (...)" (ECA, art. 127). 5. Habeas corpus: deferimento para cassar a sentença, na parte em que impôs a medida de internação ao paciente, a fim de que outra seja aplicada. Extensão dos efeitos da decisão ao outro menor também condenado.
Decisão	A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 08.08.2006.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 86214
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Carlos Britto
Data de Julgamento	06/12/2005
Publicação	DJe 11/05/2007
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=452022
Ementa	HABEAS CORPUS. MENOR DE IDADE SUBMETIDO À MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA FEBEM, POR ATO INFRACIONAL GRAVE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PARA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. Em situação de discrepância de opiniões técnicas sobre a adequação, ou não, da continuidade da medida de internação, é de prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo de Direito, porquanto em estreito convívio com todos os profissionais envolvidos na confecção de laudos de avaliação e com o próprio menor infrator. Ordem denegada.

Decisão	Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de habeas corpus; vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Falou pelo paciente a Dra. Patrícia Helena Massa Arzabe, Procuradora do Estado de São Paulo. 1ª Turma, 06.12.2005.
----------------	--

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 86242
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Marco Aurélio
Data de Julgamento	29/11/2005
Publicação	DJe 17/02/2006, p. 59
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363874
Ementa	CRIME - MENOR - REPRESENTAÇÃO - PARÂMETROS. A representação prevista no artigo 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente é válida quando contenha breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional, mencionando o rol de testemunhas. Em se tratando de crime em concurso de agentes, considerado o disposto no artigo 214 do Código Penal, surge válida a referência ao comportamento conjunto.
Decisão	A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. Falaram pelos pacientes o Dr. Maurício Vasconcelos e pelo Ministério Público Federal o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª Turma, 29.11.2005.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 85598
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Marco Aurélio

Data de Julgamento	25/10/2005
Publicação	DJ 16/12/2005, p. 83
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79984
Ementa	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTERPRETAÇÃO. O Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser interpretado dando-se ênfase ao objetivo visado, ou seja, a proteção e integração do menor no convívio familiar e comunitário, preservando-se-lhe, tanto quanto possível, a liberdade. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEGREGAÇÃO. O ato de segregação, projetando-se no tempo medida de internação do menor, surge excepcional, somente se fazendo alicerçado uma vez atendidos os requisitos do artigo 121 da Lei nº 8.069/90, não cabendo a indeterminação de prazo.
Decisão	Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 25.10.2005.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 85503
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministro Carlos Velloso
Data de Julgamento	21/06/2005
Publicação	DJ 26/08/2005, p. 65
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79936
Ementa	PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGIME DE SEMILIBERDADE. PRÁTICA DE NOVO ATO INFRACIONAL: FURTO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEI 8.069/90, arts. 101, 112, VII, 113 e 122. I. - Compete ao juízo de mérito da ação socioeducativa, após o procedimento de apuração do ato infracional no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a aplicação das medidas de internação previstas nos incisos I e II do art. 122 do

	ECA. II. - Não há falar em "internação-substituição" com fundamento no art. 113 do ECA, dado que a substituição somente é aplicável quanto às medidas específicas de proteção. Precedentes. III. - H.C. deferido.
Decisão	Deferiu-se a ordem, decisão unânime. Falou, pelo paciente, a Dra. Patrícia Helena Massa Arzabe. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 21.06.2005.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 84608
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Eros Grau
Data de Julgamento	17/05/2005
Publicação	DJ 03/06/2005, p. 44
Interior Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=357971
Ementa	<p>ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E SEMILIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO-SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Adolescente submetido à medida socioeducativa de liberdade assistida. Prática de outro ato infracional de que resultou a imposição da semiliberdade. Impossibilidade de substituir as duas medidas pela internação-sanção por prazo indeterminado. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a substituição somente é possível quanto às medidas de proteção arroladas nos artigos 101 e 112, VII da Lei 8.069/90. Ordem concedida.</p>

Decisão	A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 17.05.2005.
----------------	---

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 84682
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Primeira Turma
Relator	Ministro Cezar Peluso
Data de Julgamento	22/03/2005
Publicação	DJ 01/07/2005, p. 56
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358026
Ementa	INFÂNCIA e JUVENTUDE. Menor. Ato infracional. Representação. Procedência. Regime de semiliberdade. Execução socioeducativa. Nova apreensão por ato infracional grave. Instauração de outra representação. Nova medida de semiliberdade. Substituição conseqüente do primeiro regime por internação sem prazo determinado. Aplicação extensiva do art. 113 do ECA. (Lei nº 8.069/90). Inadmissibilidade. HC deferido. Inteligência dos arts. 110, 111 e 122 do ECA. Não é lícito, sobretudo em processo de execução socioeducativa, substituir medida de semiliberdade, imposta em processo de conhecimento, por internação sem prazo determinado, à conta de novo ato infracional do adolescente.
Decisão	A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. 1a. Turma, 22.03.2005.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 85148
Tribunal Prolator	STF
Órgão Julgador	Segunda Turma
Relator	Ministra Ellen Gracie

Data de Julgamento	08/03/2005
Publicação	DJ 02/12/2005, p. 32
Inteiro Teor	http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358704
Ementa	HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DEFERIDA. A regra, em se tratando de ato infracional, é a aplicação de uma das medidas sócio-educativas previstas nos incisos I a V do art. 112 do ECA ou qualquer das medidas de proteção previstas em seu art. 101, I a VI. Somente na impossibilidade de aplicação de tais medidas é que deve o juiz aplicar a internação em estabelecimento educacional, sob pena de inobservância dos princípios da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previstos no inciso V do § 3º do art. 227 da Constituição federal.
Decisão	Depois do voto da Ministra-Relatora, indeferindo o pedido de hábeas corpus, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou, pelo paciente, a Dra. Patrícia Massa Arzabe. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.12.2004. Decisão: A Turma, por votação majoritária, deferiu o pedido de hábeas corpus, nos termos do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, vencida a Senhora Ministra-Relatora, que o indeferia. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 08.03.2005.

Tipo do Processo	Hábeas Corpus
Número do Acórdão	HC 161968 / DF
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Quinta Turma
Relator	Ministro FELIX FISCHER
Data de Julgamento	06/05/2010
Publicação	21/06/2010
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=968999&sReg=201000238382&sData=20100621&formato=PDF

<p>Ementa</p>	<p>HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, DO CP. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. INTERNAÇÃO. NECESSIDADE.</p> <p>I - A teor do disposto no art. 122, inciso II, do ECA, é possível a aplicação de medida socioeducativa de internação quando se verifica a reiteração no cometimento de outras infrações graves.</p> <p>II - Na hipótese, o paciente contava com 07 (sete) passagens pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude, já lhe tendo sido aplicada anteriormente a medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade e duas medidas de semiliberdade.</p> <p>Writ denegado.</p>
<p>Decisão</p>	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>

<p>Tipo do Processo</p>	<p>HABEAS CORPUS</p>
<p>Número do Acórdão</p>	<p>HC 112799 / SP</p>
<p>Tribunal Prolator</p>	<p>STJ</p>
<p>Órgão Julgador</p>	<p>SEXTA TURMA</p>
<p>Relator</p>	<p>Ministro HAROLDO RODRIGUES</p>
<p>Data de Julgamento</p>	<p>16/03/2010</p>
<p>Publicação</p>	<p>05/04/2010</p>
<p>Inteiro Teor</p>	<p>https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=953552&sReg=200801724261&sData=20100405&formato=PDF</p>

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. ESTUDO MULTIDISCIPLINAR DO CASO (ART. 186 DO ECA). POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO INDEFERIR SUA REALIZAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO DO INC. VI DO ART. 198 DO ECA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, INCLUSIVE DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que se alega cerceamento de defesa por não ter sido realizado o estudo de caso determinado no art. 186, § 2º, do ECA, bem como seja concedido ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado do procedimento em liberdade, respeitado o princípio da não culpabilidade.
2. O Juiz não está obrigado a realizar o estudo multidisciplinar, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, indeferir o pedido para a sua realização.
3. Em que pese a possibilidade de imposição da medida socioeducativa de internação para os atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça, nos termos do disposto no art. 122, I, da Lei nº 8.069/90, no presente caso verifica-se que a medida foi aplicada ao paciente sem que fosse demonstrada a devida e concreta fundamentação.
4. A medida de internação foi imposta com base na gravidade abstrata do ato infracional e considerações genéricas sobre a possibilidade de a segregação contribuir para a recuperação do menor, revelando-se evidente o constrangimento a que está submetido o paciente.
5. Deixando de existir regramento específico sobre os efeitos com que a apelação deve ser recebida nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, impõe-se a aplicação a regra do **caput** do artigo 198, que determina a utilização do sistema recursal do Código de Processo Civil.
6. A aplicação temporária da medida socioeducativa da

	<p>liberdade assistida para o paciente se mostra a mais adequada na presente hipótese, pois assegura ao menor o direito de responder ao procedimento em meio aberto, contudo, permite o seu acompanhamento por pessoa capacitada para auxiliá-lo e orientá-lo de forma a reduzir a possibilidade de novo envolvimento em atos infracionais.</p> <p>7. Habeas corpus concedido em parte, inclusive de ofício, para anular a decisão de primeiro grau que aplicou ao paciente a medida de internação por prazo indeterminado e determinar que outra seja proferida, com a aplicação de compatível medida socioeducativa, assegurado ao paciente o direito de aguardar a nova medida socioeducativa em liberdade assistida.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.</p> <p>Os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>

Tipo do Processo	HABEAS CORPUS
Número do Acórdão	HC 154740 / DF
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	QUINTA TURMA
Relator	Ministro FELIX FISCHER
Data de Julgamento	02/03/2010
Publicação	26/04/2010
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=948469&sReg=200902304171&sData=20100426&formato=PDF

Ementa	<p>HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. SEMILIBERDADE.</p> <p>I - Não se verifica nulidade pela ausência de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 399, §2º, do CPP - com as alterações promovidas pela lei 11.719/08) em processamento de adolescente pela prática de ato infracional, pois o ECA estabelece rito fracionado. (Precedentes)</p> <p>II - Destarte, não se verifica constrangimento ilegal na imposição da medida sócio-educativa de semiliberdade, se aplicada em observância ao disposto no art. 112, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e atentando para as peculiaridades do caso concreto.</p> <p>II - In casu, o magistrado, ao impor a medida sócio-educativa de semiliberdade, atentou-se para as peculiaridades do caso concreto, quais sejam, além de outras passagens do adolescente pela Vara da Infância e da Juventude, o fato de ter cometido ato infracional mediante grave ameaça à pessoa.</p> <p>Ordem denegada.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>

Tipo do Processo	HABEAS CORPUS
Número do Acórdão	HC 120394 / MG
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	SEXTA TURMA
Relator	Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data de Julgamento	17/12/2009
Publicação	22/02/2010
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=939325&sReg=200802495077&sData=20100222&formato=PDF
Ementa	<p>ECA. <i>HABEAS CORPUS</i> . ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA MÁXIMA. RECLUSÃO, 15 ANOS. PRESCRIÇÃO. (1) MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. LAPSO PRESCRICIONAL: QUATRO ANOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.</p> <p>OCORRÊNCIA APÓS A IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. (2) MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PRAZO FIXADO. SEIS MESES. LAPSO PRESCRICIONAL: UM ANO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. OCORRÊNCIA.</p> <p>1. Esta Corte aplica as normas do Código Penal à prescrição relativa aos procedimentos por ato infracional do ECA. Não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional é de quatro anos. Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo.</p> <p>2. <i>In casu</i>, a pena máxima do crime roubo circunstanciado é de quinze anos, conduzindo-se ao prazo prescricional de vinte anos, que seria reduzida, diante da menoridade, a dez. Assim, no tocante à liberdade assistida, na qual não há prazo determinado para cumprimento, é cabível a regra geral, a revelar o lapso de quatro anos. Na hipótese, a prescrição ocorreu após o ajuizamento do <i>writ</i>, daí a sua concessão somente se operar de ofício. Tendo a execução da medida socioeducativa sido interrompida em 05/04/2005, a prescrição da resposta estatal se consumou em 04/04/2009.</p> <p>3. No tocante à medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, com prazo preestabelecido - por seis meses-, a prescrição ocorreu em um ano. Tendo a execução da medida socioeducativa sido interrompida em 05/04/2005, a prescrição de tal sanção se consumou em 04/04/2006.</p> <p>4. Ordem concedida em parte para extinguir a execução da</p>

	<p>medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, e, conceder <i>habeas corpus</i> de ofício a fim de extinguir a execução da medida socioeducativa de liberdade assistida (Processo n.º 0024.05.571.288-9, do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG).</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem e, de ofício, expediu habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.</p> <p>Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.</p>

Tipo do Processo	HABEAS CORPUS
Número do Acórdão	HC 59682 / BA
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	QUINTA TURMA
Relator	Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Data de Julgamento	23/06/2009
Publicação	03/08/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=897338&sReg=200601114500&sData=20090803&formato=PDF
Ementa	<p>ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. <i>HABEAS CORPUS</i>. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DANO. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE COMO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELO DEFENSIVO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE.</p>

REFORMATIO IN PEJUS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA DECLARAR EXTINTO O PROCESSO.

1. Reconhecida pelo Tribunal *a quo*, em recurso exclusivo da defesa, a existência de circunstância elementar de tipo penal diverso daquele pelo qual o menor foi representado, não pode ser determinada a *mutatio libelli* (art. 384, parágrafo único, do CPP), sob pena de violação do princípio da *reformatio in pejus*.
2. O agente se defende dos fatos narrados na denúncia/representação, não da capitulação legal a eles emprestada.
3. Entendendo o juiz que os menores haviam praticado o ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado, não poderia ter julgado procedente a representação que não narrou as elementares próprias do tipo penal de roubo, inexistindo, portanto, correlação entre a peça inicial e a sentença.
4. "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas" (Súmula 338/STJ).
5. O prazo prescricional deve ter por parâmetro, tratando-se de medida socioeducativa aplicada sem termo, a duração máxima da medida de internação (três anos), ou, havendo termo, a duração da medida socioeducativa estabelecida pela sentença.
6. Transcorrido o lapso temporal de mais de 4 anos a partir da data do último marco interruptivo (recebimento da representação), não mais persiste a razão de ser do prosseguimento do processo, a fim de aplicar a medida socioeducativa ao menor infrator.
7. Ordem concedida para anular o processo a partir da sentença, inclusive, para que outra seja proferida. Em consequência, declaro, de ofício, prescrita a pretensão de aplicação de medida socioeducativa aos pacientes, julgando extinto o Processo 11/05, em trâmite no Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guanambi/BA.

Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Brasília (DF), 23 de junho de 2009(Data do Julgamento).</p>
----------------	--

Tipo do Processo	HABEAS CORPUS
Número do Acórdão	HC 57825 / SP
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	SEXTA TURMA
Relator	Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Data de Julgamento	18/06/2009
Publicação	03/08/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=895590&sReg=200600833062&sData=20090803&formato=PDF
Ementa	<p>ECA. <i>HABEAS CORPUS</i> . ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 309, CTB. PENA MÁXIMA. DETENÇÃO, 1 ANO. PRESCRIÇÃO. DOIS ANOS. EXTINÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. DECLARAÇÃO.</p> <p>1. O critério fixado pela jurisprudência desta Corte relativamente à prescrição das medidas sócio-educativas consiste na consideração do prazo máximo de três anos, aplicável à internação. Assim, de acordo com as regras do Código Penal, tendo em conta tal indicativo, a prescrição seria de oito anos, mas, como todos os agentes de atos infracionais são menores, tem-se a diminuição pela metade, ou seja, passando, então, a quatro anos. Contudo, ancorando-se em diretriz político sancionatória mais benéfica, tem-se considerado prazo inferior, nas hipóteses em que a situação do adulto revele lapso menor.</p>

	2. Ordem concedida para declarar extinta a medida sócio-educativa imposta à paciente, no seio do processo n. 270/03, da 2.ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Vinhedo/SP.
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Tipo do Processo	RECURSO ESPECIAL
Número do Acórdão	REsp 1112336 / DF
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	QUINTA TURMA
Relator	Ministro FELIX FISCHER
Data de Julgamento	21/05/2009
Publicação	22/06/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=884820&sReg=200900188826&sData=20090622&formato=PDF
Ementa	PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO. ABSOLVIÇÃO. ANTERIOR INOCÊNCIA MORAL DO MENOR. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM . PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despcienda a

	<p>demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor (Precedentes).</p> <p>II - No entanto, a anterior inocência moral do menor se presume iuris tantum como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido não pode ser vítima do delito sob exame (Precedentes).</p> <p>III - In casu, conforme reconhecido tanto na r. sentença condenatória quanto no v. acórdão guerreado, um dos menores participantes do fato delituoso já contava com passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude, inclusive com aplicação de medida de semi-liberdade. Evidenciado, portanto, que este menor já era corrompido, não se verifica a prática do delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 quanto a ele.</p> <p>IV - Todavia, relativamente ao outro menor participante da conduta criminosa em questão, não consta dos autos qualquer registro de seu envolvimento em atos infracionais anteriores, não demonstrado, portanto, que à época do fato, estivesse corrompido.</p> <p>Ressalte-se, ainda, que o modus operandi não constitui prova cabal de corrupção do menor. Assim, é de rigor a condenação do recorrido pela prática do delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 em relação a um dos menores. V - Na espécie, condenado o recorrido como incurso no art. 1º da Lei nº 2.252/54, em 01 (um) ano de reclusão, o lapso da prescrição é de 04 (quatro) anos, reduzido, entretanto, a 02 (dois) anos, em obediência ao comando do art. 115 do CP. Dessa forma, transcorrido lapso temporal superior a dois anos entre a publicação em cartório da sentença condenatória (11/01/2007 - fl. 146) e a presente data - julgamento do apelo nobre, é forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (na modalidade intercorrente), ex vi dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal. Recurso provido para condenar o recorrido como incurso no art. 1º da Lei nº 2.252/54, à pena total de 01 (um) ano de reclusão.</p> <p>Extinção da punibilidade reconhecida de ofício pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.</p>
<p>Decisão</p>	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar</p>

provimento e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tipo do Processo	HABEAS CORPUS
Número do Acórdão	HC 118925 / SP
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	QUINTA TURMA
Relator	Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Data de Julgamento	17/03/2009
Publicação	27/04/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=865685&sReg=200802324010&sData=20090427&formato=PDF
Ementa	<p><i>HABEAS CORPUS</i> . ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA AO ADOLESCENTE. PLEITO DE ANULAÇÃO DE TODA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA DEVIDO À AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.</p> <p>1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, ao contrário do que ocorre nas instâncias extraordinárias, a ausência de assinatura de petição na instância ordinária não acarreta necessariamente a nulidade do feito, por se tratar de vício sanável, perfeitamente passível de ser suprido.</p> <p>2. Não se pode entender como absoluta a nulidade advinda da</p>

	<p>ausência de assinatura da representação ministerial nos processos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, eis que tal fato não implica qualquer prejuízo à parte ou cerceamento ao direito de defesa.</p> <p>3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.</p> <p>4. Ordem denegada.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.</p> <p>Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.</p>

Tipo do Processo	HABEAS CORPUS
Número do Acórdão	HC 83930 / SP
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	QUINTA TURMA
Relator	Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Data de Julgamento	07/10/2008
Publicação	03/11/2008
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=825782&sReg=200701249576&sData=20081103&formato=PDF

Ementa

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MINISTERIAL. *WRIT* IMPETRADO EM ADVERSIDADE À DECISÃO DE RELATOR QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, é incabível a impetração de *Habeas Corpus* contra o indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Assim, o *Habeas Corpus* impetrado em adversidade à decisão que concede a tutela antecipada, não deve ser conhecido, sob pena de indevida e indesejável supressão de instância, pois a antecipação da tutela recursal se revestida mesma precariedade inerente às medidas liminares, eis que corresponde a uma manifestação judicial que após a cognição exauriente será substituída inteiramente pela sentença ou acórdão de mérito.

3. Ademais, no caso dos autos não emerge situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder apta a autorizar a supressão de um grau de jurisdição, porquanto o Desembargador que proferiu a decisão objurgada concedeu a tutela antecipada recursal ante a real existência de risco de lesão de dano irreparável ou de difícil reparação à sociedade, tendo em vista não só a gravidade do ato infracional cometido (extorsão mediante seqüestro), mas também, notadamente, em

	<p>razão da verossimilhança da alegação do Ministério Público estadual de violação ao disposto no art. 198, inciso VI, do ECA por parte do Magistrado da Segunda Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, que atribuiu à Apelação defensiva efeito suspensivo após conversa pessoal com genitora do paciente que relatou a alteração substancial no Comportamento do menor, em encontro realizado sem a participação do Ministério Público.</p> <p>4. Parecer do MPF pelo não conhecimento do <i>writ</i> e pela concessão da ordem de ofício</p> <p>5. <i>Habeas Corpus</i> não conhecido.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.</p> <p>Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.</p>

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 47026 / SP
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Sexta Turma
Relator	Ministro Paulo Medina
Data de Julgamento	07/03/2006
Publicação	DJ 17/04/2006, p. 213
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501369896&dt_publicacao=17/04/2006
Ementa	HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. GRAVIDADE GENÉRICA DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. ORDEM

	<p>CONCEDIDA.</p> <p>1. Se, por um lado, a medida de internação está legalmente autorizada (artigo 122, inciso I), por outro lado, como medida excepcional que é, somente pode ser aplicada ou mantida quando demonstrada sua real necessidade.</p> <p>2. Não se harmoniza com o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente o argumento de que a gravidade do fato, por si, já revela a "personalidade violenta", o "desajuste incompatível com a liberdade" ou o "grave desvio de caráter", mais ainda quando o adolescente não possui qualquer registro anterior que o desabone.</p> <p>3. Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau, no tocante à medida imposta e, afastando a medida de internação, determinar que outra decisão seja prolatada, devendo, enquanto isso, permanecer o Paciente em liberdade assistida.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.</p>

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 45566 / SP
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Quinta Turma
Relator	Ministro Arnaldo Esteves Lima
Data de Julgamento	11/10/2005
Publicação	DJ 05/12/2005, p. 347
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501122610&dt_publicacao=05/12/2005

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA A SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA APLICADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PREVISÃO LEGAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. CONVERSÃO EM INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Descumprida, reiterada e injustificadamente, a medida sócio-educativa de semiliberdade aplicada no processo de conhecimento pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, que implica utilização de violência ou grave ameaça a pessoa, o Juízo da execução pode substituí-la pela internação por prazo indeterminado, com base no art. 122, inc. I, do ECA, considerando o disposto nos arts. 99, 100 e 113 do referido estatuto. 2. Com efeito, tratando-se de menor inimputável, que é sujeito de direitos e não é objeto de medidas judiciais, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, e é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas sócio-educativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias, como efeito secundário, pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação dessas medidas, que se destinam essencialmente à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei nº 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei nº 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei nº 8.069/90, art. 2º, caput). 3. A substituição da medida sócio-educativa, na hipótese, não decorreu do descumprimento de medida anteriormente imposta (ECA, art. 122, inc. III), mas da necessidade verificada – após a realização de avaliação técnica determinada pelo Juízo, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que o ato infracional foi cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa – de que a internação é a medida compatível com a situação do adolescente, uma vez que a semiliberdade revelou-se insuficiente. 4. Assim sendo, não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que não se aplica, à hipótese, o disposto no § 1º do art. 122 do ECA. 5. Ordem

	denegada.
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	HC 36981 / RJ
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Sexta Turma
Relator	Ministro Paulo Medina
Data de Julgamento	24/02/2005
Publicação	DJ 18/04/2005, p. 396
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200401028771&dt_publicacao=18/04/2005
Ementa	<p>ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA Nº 52/STJ. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE-BREVIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.</p> <p>A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. A medida sócio-educativa de internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A aplicação da Súmula 52/STJ mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA, devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias. WRIT CONCEDIDO para determinar a imediata soltura do Paciente, salvo se estiver internado por outro motivo.</p>
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as

	<p>acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.</p>
--	---

Tipo do Processo	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
Número do Acórdão	RHC 16660 / RJ
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Sexta Turma
Relator	Ministro Paulo Medina
Data de Julgamento	03/02/2005
Publicação	DJ 07/03/2005, p. 348
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401386083&dt_publicacao=07/03/2005
Ementa	<p>ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RESTRIÇÕES DE FINAIS DE SEMANA IMPOSTA PELO MAGISTRADO. LEGALIDADE.</p> <p>O Magistrado, na fiscalização do cumprimento da medida sócio-educativa de semiliberdade, pode restringir as saídas externas do menor infrator, sempre, que entender conveniente regradar sua reinserção no convívio familiar e social. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.</p>

Tipo do Processo	Apelação Criminal
-------------------------	-------------------

Número do Acórdão	178466-3
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	Segunda Câmara Criminal
Relator	Desembargadora Helena Caúla Reis
Data de Julgamento	01/04/2009
Publicação	66
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=207554
Ementa	<p>APELAÇÃO CRIMINAL - ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A CRIME COIBIDO PELO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 - GRAVIDADE DO ATO - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA A MENOR INFRATOR - INCONFORMISMO - ADOLESCENTE QUE NÃO REGISTRA ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS - ESTUDO PSICOSSOCIAL BENÉFICO - MEDIDA SUBSTITUÍDA POR LIBERDADE ASSISTIDA. I - "A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" (ECA, art. 121).- Trata-se de medida extrema, somente admissível em situações excepcionais, quando baldados todos os esforços à reeducação do adolescente, em face de outras medidas sócio-educativas.- Imatura que, na espécie, não registra passagem por outros atos infracionais, sendo certo que, nos autos, nada foi apurado quanto à sua estrutura familiar, nem mesmo se realizando estudo psicossocial para avaliar o grau de comprometimento de sua personalidade.- Caso em que "a simples alusão à gravidade do fato praticado não é suficiente para motivar privação total da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade da medida extrema. Precedentes" (STJ). II - Necessidade, pois, da imposição de medidas mais brandas - prestação de serviços comunitários e liberdade assistida -, com observação atenta da resposta dada pela imatura, no processo de sua reinserção na sociedade. III</p> <p>- Nos termos dos artigos 100 e 112, § 1º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas do menor, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não se descurando da sua capacidade de cumpri-la, além das</p>

	circunstâncias e da gravidade da infração. IV - Recurso provido. Decisão unânime.
Decisão	À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO APELO, PARA DETERMINAR QUE A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, SEJA SUBSTITUÍDA POR LIBERDADE ASSISTIDA, FIXANDO-SE O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, PRORROGÁVEL, REVOGÁVEL OU SUBSTITUÍDA POR OUTRA MEDIDA, SE FIZER NECESSÁRIO, RELATIVAMENTE À LIBERDADE ASSISTIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Tipo do Processo	Hábeas Corpus
Número do Acórdão	70028760643
Tribunal Prolator	TJRS
Órgão Julgador	Sétima Câmara Cível
Relator	Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Data de Julgamento	11/03/2009
Publicação	DJ 20/03/2009
Inteiro Teor	http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2009&codigo=243874
Ementa	HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE FOI CUMULADA COM A REMISSÃO. REGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. Decisão: 1. Se o infrator descumpriu a medida de obrigação de matrícula e frequência escolar, que foi concedida como remissão pela juíza a quo, e não se tratando de medida visando a exclusão do processo, é cabível a regressão da medida para liberdade assistida prevista no art. 118 do ECA. 2. Não se verifica infração ao

	art. 110 do ECA, pois, quando da remissão aplicada, o infrator foi devidamente advertido de que o descumprimento do ajustado poderia ensejar conversão da medida para medida socioeducativa mais gravosa. 3. Inexistindo ilegalidade na regressão e inexistindo limitação ao direito de liberdade, descabe conceder a ordem. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70028760643, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/03/2009)
Decisão	ORDEM DENEGADA.

Tipo do Processo	Apelação Criminal
Número do Acórdão	174306-6
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	2ª Câmara Criminal
Relator	Desembargador Mauro Alencar de Barros
Data de Julgamento	22/10/2008
Publicação	207
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=202297
Ementa	ECA, PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL REFERENTE ROUBO PRATICADO COM O EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS E AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA APLICADA PELA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1-O ato infracional cometido pelo adolescente apresentou extrema gravidade, por se tratar de roubo praticado com o emprego de arma e em concurso de pessoas, tendo havido a invasão da residência da vítima e tentativa de estupro desta última, sendo tal conduta desclassificada para o ato infracional equiparado ao crime de ameaça diante da desistência voluntária do representado no cometimento do ilícito. 2-A

	<p>medida sócio-educativa de internação determinada pela sentença foi bastante condizente com a conduta praticada pelo adolescente, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça e violência à pessoa, não havendo fundamento idôneo que autorize a substituição por medida menos grave, nem as circunstâncias do caso recomendam tal substituição. Atendido o requisito do art. 122, inciso I do ECA. 3-Improvemento do apelo. Decisão por unanimidade.</p>
Decisão	À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

Tipo do Processo	Hábeas Corpus
Número do Acórdão	172816-9
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	4ª Câmara Criminal
Relator	Desembargador Gustavo Augusto Rodrigues de Lima
Data de Julgamento	02/09/2008
Publicação	166
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=200305

Ementa	HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO POR DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 108 DO ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I E II DO CP. PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A MEDIDA DE INETERNAÇÃO AO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. UNANIMIDADE. 1.Calcado em alegação de excesso de prazo, o inconformismo da impetrante não mais se justifica, tendo em vista o julgamento da Representação ofertada contra o paciente pelo cometimento de ato infracional, onde lhe foi aplicado medida sócio-educativa de internação, como se observa de informação retirada do sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, razão pela qual deve ser considerado prejudicado o presente writ, nos termos do art. 659, do Código de Processo Penal. 2.Unanimidade.
Decisão	À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE PREJUDICADO O PEDIDO PELA PERDA DE OBJETO.

Tipo do Processo	Hábeas Corpus
Número do Acórdão	171042-5
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	Terceira Câmara Criminal
Relator	Desembargador Alderita Ramos de Oliveira
Data de Julgamento	09/07/2008
Publicação	128
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=197534
Ementa	PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL CORRELATO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUVIDA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. DEMORA JUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. NECESSIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO ESTATUÍDO NO ART.108, E.C.A. ORDEM DENEGADA.I -Admite-se a flexibilização do prazo

	<p>máximo de duração da internação provisória previsto no art.108, do Estatuto Menorista, quando restar demonstrada a necessidade de manutenção da medida sócio-educativa, considerando a gravidade do ato infracional, com vistas a garantir não só a ordem pública, mas também a integridade do menor. Inteligência do art.174, do ECA. II - Ainda que houvesse ocorrido eventual ultrapassagem do prazo legal para duração da internação provisória, restaria superada a alegação de coação ilegal decorrente de excesso prazal, tendo em vista que o feito aguarda tão-somente a devolução de carta precatória expedida com vistas a colher o depoimento da vítima sobrevivente, por se constituir em diligência imprescindível para o deslinde da causa.III - Ordem denegada. Decisão unânime.</p>
Decisão	UNANIMEMENTE, DENEGOU-SE A ORDEM.

Tipo do Processo	Hábeas Corpus
Número do Acórdão	144486-0
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	3ª Câmara Criminal
Relator	Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira
Data de Julgamento	18/04/2007
Publicação	88
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=162748

Ementa	<p>CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MENOR INFRATOR. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ROL TAXATIVO DO ART.122, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. PACIENTE PRIMÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.I - Nos termos a que alude o art.122, da Lei nº 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.II - É de se reconhecer a ilegalidade da internação por prazo indeterminado quando a conduta do menor não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais autorizadas da referida medida sócio-educativa. III - Ordem concedida para aplicar ao menor a medida sócio-educativa da liberdade assistida. Decisão unânime.</p>
Decisão	<p>UNANIMEMENTE, CONCEDEU-SE A ORDEM, PARA ANULAR A SENTENÇA, APENAS NO PERTINENTE À INTERNAÇÃO, FIXANDO, DE LOGO, SEJA APLICADA AO PACIENTE A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA MAIS BRANDA DA LIBERDADE ASSISTIDA PREVISTA NO ART. 112, IV, DA LEI Nº 8.069/90, DEVENDO A AUTORIDADE APONTADA COATORA ADOTAR AS NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS PARA O SEU FIEL CUMPRIMENTO, NOS TERMOS A QUE ALUDEM OS ARTS. 118 E 119, DA LEI MENORISTA, ADOTANDO A SUGESTÃO DO DESEMBARGADOR ADEILDO NUNES, PARA QUE SEJA OFICIADO AO RELATOR DA APELAÇÃO 145253-5, NO SENTIDO DE DAR CONHECIMENTO DA DECISÃO AGORA PROFERIDA.</p>

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	142340-1
Tribunal Prolator	TJPE

Órgão Julgador	1ª Câmara Criminal
Relator	Desembargador Roberto Ferreira Lins
Data de Julgamento	31/10/2006
Publicação	210
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=160075
Ementa	Habeas Corpus Liberatório. Adolescente. Ato Infracional Análogo ao Crime de Roubo. Arguição de Utrapassagem do Prazo de Internação Provisória Previsto no ECA. Sentença Superveniente Aplicadora de medida sócio-educativa de Internação. Prejudicialidade. 1. A superveniência da sentença aplicadora de medida sócio-educativa de internação, torna superado o argumento de excesso de prazo para a conclusão do processo especial. Precedente do STJ. 2. Writ julgado prejudicado. Decisão por unanimidade.
Decisão	POR UNANIMIDADE, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO POR SE ENCONTRAR O PACIENTE EM LIBERDADE.

Tipo do Processo	Conflito de Competência
Número do Acórdão	64847-7
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	1ª Câmara Cível
Relator	Desembargador Fernando Ferreira
Data de Julgamento	26/09/2006
Publicação	206
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=68183
Ementa	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA MENORES POR PRÁTICA DE DELITO TIPIFICADO NO CPB. COMPETÊNCIA REGIDA PELO LUGAR DA AÇÃO OU OMISSÃO. ARTIGO 147, § 1º, DO ECA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS. SUSCITAÇÃO ACOLHIDA. Uma vez verificada,

	consoante o § 1º do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, observadas as regras de conexão, continência e prevenção, a competência para aplicação de penalidade a menor, representado por prática de ato infracional, é definida pelo lugar da ação ou omissão e não pelo sítio de domicílio dos pais ou responsáveis, conheceu-se do conflito para declarar-se competente o Juízo da comarca onde o delito foi cometido.
Decisão	Unanimemente, decidiu-se pela competência do Juízo suscitado.

Tipo do Processo	Apelação Criminal
Número do Acórdão	135116-4
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	3ª Câmara Criminal
Relator	Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira
Data de Julgamento	09/08/2006
Publicação	157
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=151017
Ementa	PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. MENOR. ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO. MEDIDA INADEQUADA. I - Inadmissível a improcedência da representação quando a prova coligida aos autos indica ter, o menor, concorrido para a prática infracional narrada na peça de ingresso. II - Mostra-se inadequada a internação do menor quando o ato infracional não é cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa do ofendido ou de terceiros, sendo cabível, por conseguinte, medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade. III - Apelo, parcialmente, provido. Decisão unânime.

Decisão	UNANIMEMENTE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA APLICAR, AO MENOR, MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DURANTE 5 (CINCO) MESES, EM ENTIDADE A SER INDICADA PELO JUIZ SINGULAR, OBSERVADA A REGRA DO ART. 117 PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. Indexação REVOGAÇÃO. INTERNAÇÃO. MENOR DE DEZOITO ANOS. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. REFORMA PARCIAL. INOCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA. GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.
----------------	--

Tipo do Processo	Apelação Criminal
Número do Acórdão	126443-7
Tribunal Prolator	TJPE
Órgão Julgador	2ª Câmara Criminal
Relator	Desembargador Og Fernandes
Data de Julgamento	26/07/2006
Publicação	147
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=140362
Ementa	ECA. Apelação. Menor condenado à medida sócio-educativa de internamento por prática do ato infracional disposto no art. 213 do CP - estupro. Pleito de absolvição por falta de provas. Pedido alternativo de mudança de aplicação da medida sócio-educativa para liberdade assistida. Provas quanto a materialidade e autoria. A palavra da vítima em crimes de natureza sexual, adquire especial relevância para a comprovação da materialidade e da autoria. Demais provas corroboram o que foi dito pela vítima. Testemunhas. Perícia sexológica. Ato infracional por demais grave para ser passível de uma reprimenda mais branda. Apelo improvido. Decisão Unânime. É cediço que a palavra da vítima, em crimes de natureza sexual adquire ênfase quando de sua valoração probatória, no entanto, exige-se coerência, verossimilhança e suporte na

	<p>realidade fática dos autos. Ocorre que no presente caso o depoimento retro mencionado é corroborado pelas demais provas nos autos, tais como a perícia sexológica e demais depoimentos.</p>
Decisão	<p>À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.</p>

Tipo do Processo	Habeas Corpus
Número do Acórdão	70011894490
Tribunal Prolator	TJRS
Órgão Julgador	7ª Câmara Cível
Relator	Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Data de Julgamento	29/06/2005
Publicação	DJ 08/07/2005
Inteiro Teor	http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2005&codigo=450559
Ementa	<p>HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE FOI CUMULADA COM A REMISSÃO. REGRESSÃO PARA INTERNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Se o infrator descumpriu a medida de prestação de serviços à comunidade, que foi concedida com a remissão pelo Ministério Público, necessária é a revisão judicial dessa remissão, consoante estabelece o art. 128 do ECA. 2. Descabe nessa hipótese a regressão para internação prevista no art. 122, inc. III, do ECA, pois ninguém pode ser privado da sua liberdade sem o devido processo legal ex vi do art. 5º, inc. LIV, da CF, e, no caso, a remissão foi forma de exclusão do processo. 3. Existindo ilegalidade na regressão imperiosa a concessão da ordem. Ordem concedida.</p>

Decisão	ORDEM CONCEDIDA.
----------------	------------------

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	70010947182
Tribunal Prolator	TJRS
Órgão Julgador	Oitava Câmara Cível
Relator	Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade
Data de Julgamento	06/04/2005
Publicação	DJ 18/04/2005, p. 396
Inteiro Teor	http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2005&codigo=156126
Decisão Monocrática	<p>APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO.</p> <p>Descabe a extinção do feito por já ter o adolescente sofrido medida sócioeducativa mais grave, contrariando o aspecto legal, como o caráter educativo e de reintegração social do menor na sociedade preconizado pelo ECA. Recurso provido.</p>

Tipo do Processo	Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	70010494706
Tribunal Prolator	TJRS
Órgão Julgador	Sétima Câmara Cível
Relator	Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis
Data de Julgamento	30/03/2005
Publicação	DJ 12/04/2005
Inteiro Teor	http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2005&codigo=169545
Ementa	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRELIMINAR DE OFENSA À COISA JULGADA E ILEGALIDADE DA DECISÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR INCORPORAÇÃO DE VALORES SOCIAIS NO MENOR.</p> <p>É assente na jurisprudência, inclusive do STJ, que não fere</p>

	<p>a coisa julgada nem a ordem legal, por deter competência, o magistrado da execução que altera medida socioeducativa aplicada conforme o desenvolvimento do menor ao longo do cumprimento. Diante da existência de elementos nos autos que orientam no sentido da não introspecção de valores sociais no menor, cujo laudo psicológico não é claro e deixa transparecer falhas comportamentais em adolescente responsabilizado por atos infracionais gravíssimos (homicídio consumado, tentativa de latrocínio e lesão corporal), mostra-se desaconselhável levá-lo a meio aberto mormente se sujeito às mesmas influências que propiciaram sua internação.</p>
Decisão	Rejeitada a preliminar, recurso provido.